



NOTA TECNICA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 17/2018
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, com fornecimento de mão de obra, execução por demanda e pelo valor unitário , em caminhão fechado tipo baú ou van fechada tipo baú, compreendendo o transporte de bens em geral (permanente e de consumo), a fim de atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen,
PROCESSO:	526/2017
RECORRENTE:	América Global Comercial e Transportes – EIRELLI
RECORRIDA:	Maca Sul Mudanças e Transportes Ltda.
VALOR ESTIMADO	R\$ 82.970,51
VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA	R\$ 30.300,00

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante América Global Comercial e Transportes – EIRELLI, contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 17/2018, cujo objeto prevê a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, com fornecimento de mão de obra, **execução por demanda e pelo valor unitário**, em caminhão fechado tipo baú ou van fechada tipo baú, compreendendo o transporte de bens em geral (permanente e de consumo), a fim de atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen,.

2. DAS PRELIMINARES:

2.1. Divulgado na data de 2 de maio do corrente, o resultado final do pregão acima citado, a recorrente, manifestou intenção de interpor recurso, no site do Comprasnet, contra o resultado do certame.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a recorrente enviou as razões de seu recurso, à folha 180/182, alegando em epítome:

(...)

Como se vê, o Pregão Eletrônico em referência seguiu as regras pré-definidas em seu Termo de Referência, Anexo I do edital.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CP
Fls. 187
Servidor

Esse Termo de Referência traz as seguintes disposições acerca do valor da proposta a ser ofertada no procedimento licitatório, quais sejam:

13. DO CÁLCULO DO VALOR A SER PAGO À EMPRESA CONTRATADA PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 13.1. O valor a ser pago terá por base aquele a que se vinculou a empresa vencedora da licitação por força da sua proposta apresentada no certame licitatório, o qual englobará todos os custos que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto, inclusive despesas referentes a impostos, seguros, taxas, pedágios, utilização de balsas, fretes etc.

13.2. O cálculo do valor devido por mudança será precedido de verificação da distância entre as cidades de origem e destino e enquadramento na respectiva faixa de distâncias para constatação do valor unitário do metro cúbico transportado a ser utilizado no cálculo.

13.3. Obtido o valor unitário do metro cúbico transportado, correspondente a respectiva faixa de distância, este será multiplicado pelo total de metros cúbicos transportados, sendo somado a tal resultado o valor referente a 1% (um por cento) a título de seguro incidente sobre o valor declarado dos bens transportados, conforme fórmula abaixo:

$$VDT = VM \times QM + SE$$

Onde:

VDT – Valor Devido Total: valor a ser pago à empresa contratada pela execução do serviço

VM – Valor unitário do metro cúbico, conforme faixa de distâncias

QM – Quantidade de metros cúbicos transportados

SE – Seguro (1% do valor declarado dos bens transportados)

Como se vê, o subitem “13.1” do Termo de Referência é claro ao firmar que “a proposta apresentada no certame licitatório [...] englobará todos os custos [...] inclusive despesas referentes a [...] seguros”.

A Recorrente chegou a formular pedido de esclarecimentos antes da realização do pregão, exatamente visando obter informações precisas sobre o valor da proposta, se deveria ou não incluir o valor do seguro. (grifo nosso)

Com efeito, assim questionou e foi respondida a Recorrente:

“Esclarecimento 30/04/2018 09:59:25

Para fins de participação no Pregão Eletrônico nº 17/2018, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, solicito o seguinte esclarecimento: No item 13, do Termo de Referência diz que a fórmula será "VDT = VM x QM + SE". Porém, no Anexo I do Termo de Referência há outra fórmula de cálculo: Distância x km x preço por m³ + seguro Sendo assim, para a formulação da proposta, qual a fórmula deverá ser considerada? Caso seja a fórmula nº 2 (que está no Anexo I do Termo de Referência), é necessário estipular quilometragem mínima, ou seja, na primeira faixa de distância considera transportes de até 30 km. Caso um transporte tenha apenas 5 km de distância, o valor ficará inexecutável. Desde já agradeço a atenção dispensada!

Resposta 30/04/2018 09:59:25

A proposta de preços deve ser enviada conforme modelo disponível no anexo I do termo de referência.”

Como se vê, a resposta obtida pela Recorrente é de que o valor da proposta deveria englobar também o valor do seguro, conforme exige o Termo de Referência acima transcrito (subitem 13.1).

Portanto, em todas as propostas enviadas pela Recorrente foram incluídos os valores do seguro, que, nos termos do Anexo I do Termo de Referência, estava estimado em R\$ 39.760,41.

Todavia, esse requisito não foi cumprido pelos demais candidatos, que apresentaram valores de proposta inferiores ao próprio valor do seguro, ou seja, ignorando-o em total descompasso com o edital do certame.

Logo, devem, pois, ser desclassificados.



4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

4.1. A recorrida (Maca Sul Mudanças e Transportes Ltda.), que se encontra com a proposta aceita, apresentou peça de contrarrazão, fls. 183/184, alegando em epítome:

“(…)

CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa AMERICA GLOBAL COMERCIAL E TRANSPORTES - EIRELI, o que o faz nos seguintes termos:

I- DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ITEM 13.5 DO ANEXO I EDITAL – “TERMO DE REFERÊNCIA”.

A Recorrente afirma em suas razões recursais que a empresa vencedora do presente certame licitatório, ora Recorrida, não atendeu o quanto consignado nos itens 13, 13.1, 13.2, 13.3 do Edital e, por esse motivo, requerer a sua desclassificação.

Nesse sentido, necessário destacar o teor do item 13.5 não citado pela Recorrente e que, como a seguir será demonstrado, foi criteriosamente respeitado pela Recorrida. Vejamos:

13.5. O valor referente ao seguro de 1% (um por cento) a ser pago pelo Cofen sobre o valor dos bens transportados, não incluso no preço proposto pela licitante, incidirá sobre o valor declarado dos bens a serem transportados, que será custeado pelo Cofen, destinado para fins de ressarcimento em caso de roubo, dano ou acidente em trânsito.” (grifo nosso)

Segundo entendimento da ora Recorrente, se faz necessária a desclassificação da ora Recorrida, em decorrência desta ter ofertado lance, sem respeitar os termos do edital.

Contudo, há de se esclarecer que a Recorrida seguiu a risca os termos constantes no edital em referência, tendo apresentado seus lances com base nas regras emanadas pelo órgão público, não havendo que se falar em ausência de cumprimento de qualquer tipo de requisito.

Aliás, logo após ao pedido de esclarecimentos formulados pela Recorrente, o Sr. Pregoeiro deixou claro que “A proposta de preços deve ser enviada conforme modelo disponível no anexo I do termo de referência.”, o que ocorreu presentemente.

Ainda, a de se destacar a observância pela ora Recorrida ao quanto dispôs o item 1, 1.1 e 1.2 do Anexo I – “Do Termo de Referência” – “Modelo da Planilha de Formação de Preços”, no tocante a apresentação de preços com obediência aos termos abaixo colacionados, que foi bem observado pelo Sr. Pregoeiro:

“1.1. Faixa de distância x Estimativa anula km x Preço por m³; 1.2. O cálculo da faixa de distância deverá ser realizado pela maior quilometragem dentro de cada intervalo (ex.: De 00 a 1300 km, calcular por 1300 km).”

Desse modo, a conduta do Sr. Pregoeiro em aceitar a proposta ofertada pela Recorrida e declará-la vencedora do presente certame licitatório esta amparada no §3º do art. 26 do Decreto Lei n. 5450/15.

Vejamos:

- § 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

(…)

Necessário destacar que, ao contrário do quanto mencionado pela empresa Recorrente, não houve



qualquer ilegalidade na decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro ao aceitar a proposta da ora Recorrida, já que está embasada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no “caput” do artigo 37 da CF/88 e, inclusive, seu resultado garantiu ao ente da Administração Pública a proposta mais vantajosa.

III. CONCLUSÃO

Desse modo, requer se digne este Ilustre Pregoeiro

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE, dando provimento as presentes contrarrazões, mantendo a r. decisão que classificou a empresa Recorrida no presente Pregão Eletrônico, tendo em vista ter restado devidamente comprovado que a proposta oferecida pela Recorrida foi realizada em estrita observância aos termos do edital e, ao final, foi a mais vantajosa à Administração Pública, ao passo que o equívoco por parte da Recorrente quanto a interpretação dos termos do então edital não poderá prejudicar a vencedora que comprovou estar apta e habilitada como empresa vencedora do certame licitatório em referência.

Termos em que, Pede deferimento.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Preliminarmente registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica, é regido pela Lei nº 10.520/2005, seu decreto regulamentador nº 5450/2005, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.

5.2. É devido destacar que a minuta do edital, que se avista as folhas 45/78, foi apreciada e mereceu aprovação condicionada, conforme missiva jurídica que se encontra acostada as folhas 80/84-v.

5.3 As condicionantes que fizeram parte do parecer jurídico, foram de pronto atendidas, conforme nota explicativa juntada as folhas 112.

5.4 De início vale destacar, que efetivamente não houve nenhuma ilegalidade por parte deste pregoeiro, quando da aceitação da proposta da recorrida.

5.5 No pertine especificamente ao conteúdo da peça recursal, que deve ser cotejado com as contrarrazões, registro que fazendo uma análise mais detalhada do conteúdo do anexo I do termo de referência (Modelo de planilha de Preços), concluímos que este carece de reparos.

5.6 O citado documento (Modelo da Planilha de Formação de Preços) trás em seu conteúdo, dentre outros, os seguintes dizeres:

1. Na cotação dos preços deverão ser observados os seguintes critérios:
 - 1.1. Faixa de distância x Estimativa anual km x Preço por m³;
 - 1.2. O cálculo da faixa de distância deverá ser realizado pela maior quilometragem dentro de cada intervalo (ex.: De 00 a 1300 km, calcular por 1300 km).
2. Não se considerará oferta de vantagem não prevista neste instrumento, preços ou vantagens baseadas nas propostas dos demais licitantes;
3. Não se admitirá propostas com preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;
4. Não serão aceitas propostas alternativas e com preços incompatíveis com os estimados pelo órgão.



5.7 Esses dizeres se contradizem com o que foi demonstrado na planilha que integra o mesmo documento, pois no modelo de formação de preços, se encontra demonstrado o valor do seguro, que diga-se de passagem, fez parte do valor total estimado para contratação, que foi de R\$ 82.970,51.

5.8 O valor do seguro, que apesar de não poder sofrer alteração, pois o mesmo foi estimado com base no valor total dos bens desta autarquia, deveria ser somado aos demais valores, visando guardar consonância com o valor estimado da contratação.

Item	Distâncias	Unidade/ Cotação	Quantidade total Estimada (m ³) (ano)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Até 30 km (local)	M ³ /km	100 m ³	4,61	13.844,27
2	Até 1300 km	M ³ /km	25 m ³	0,55	17.755,75
3	Até 1700 km	M ³ /km	25 m ³	0,27	11.610,08
VALOR TOTAL GLOBAL					43.210,10
VALOR ESTIMADO PARA SEGURO					39.760,41

Obs.: Não serão aceitos valores superiores aos descritos na tabela acima.

5.9 Nesse passo, pelo fato de que o anexo I do termo de referência, não trouxe a clareza necessária para a formulação dos lances, e que o interesse público poderá ser satisfeito de forma mais clara, respeitando todos as normas e princípios que regem a espécie, com destaque para o da isonomia, entendemos que o melhor desfecho para o certame em apreço, é sua revogação, com o objeto de sanar as incorreções apresentadas, para promove lá de forma que atenda melhor os interesses das possíveis empresas interessadas.

5.10 Por outro lado, a necessidade desta autarquia persiste na contratação de uma empresa que venha a prestar os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 17/20018, apreciado, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no anexo do edital, será iniciado novo certame licitatório.

5.11 Entendemos ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma do contido no § 3º do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento jurisprudencial, pois o feito não alcançou o seu curso final, vejamos:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (**adjudicação e contrato**) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).” (Grifo nosso)

5.12 Por fim, com fulcro no § 3º do artigo 49, da Lei nº 8.666/93 c/c com o artigo 29, do Decreto nº 5.450/05, decido pela revogação da presente licitação, por ser a medida que melhor se coaduna com as normas e princípios que regem a matéria.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL
fis/ 191
Servidor

5.13 Assim encaminho os autos do processo ao Senhor Mauro Ricardo Antunes Figueiredo, Chefe do Departamento Administrativo, empregado público com poderes para decisão final do feito, conforme termos da Portaria nº 1637, de 30 de novembro de 2017.

5.14 Posteriormente que o feito retorne a esta CPL, para demais atos pertinentes.

Atenciosamente,

Brasília, 14 de maio de 2018.

RENI FERNANDES
Pregoeiro